

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.477, DE 2009

Altera o art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e dá outras providências.

Autor: Deputado Beto Faro

Relator: Deputado Moreira Mendes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.477, de 2009, de autoria do nobre Deputado Beto Faro, altera a Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, que *“Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação”*, visando incluir entre os casos de interesse social os imóveis rurais em desacordo com os Zoneamentos Ecológico-econômicos dos estados. Para tanto, acresce o inciso XI ao art. 2º, com a seguinte redação:

“XI - os imóveis rurais com exploração agropecuária em desacordo com as recomendações dos respectivos Zoneamentos Ecológico-econômicos, em vigor. “

Em sua justificção, o autor argumenta que pretende contribuir para a efetiva compatibilidade das atividades agropecuárias produtivas com as limitações dos nossos ecossistemas.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

A proposição foi distribuída para apreciação às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde recebeu parecer pela aprovação; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e

Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Bastante meritória a intenção do nobre Deputado Beto Faro, de harmonizar a atividade agropecuária com a preservação ambiental. Mesmo porque a atividade agropecuária é totalmente dependente dos recursos naturais, em especial do solo e da água, para manter sua produtividade. Em função dessa condição, em que os recursos naturais são insumos produtivos, o próprio produtor rural é um dos maiores interessados em utilizá-los de forma sustentável, respeitando a capacidade de suporte do meio ambiente. Afinal, a degradação dos recursos naturais significa para o produtor reduzir seus ganhos monetários já que importa em declínio da produção agropecuária.

Todavia, apesar de as ponderações por nós apresentadas irem ao encontro das ideias defendidas pelo autor da proposição, entendemos que o fato de uma propriedade estar em desacordo com as recomendações do ZEE não significa, necessariamente, que esteja causando dano ao meio ambiente.

Vale lembrar que o ZEE, tanto em função da escala em que é elaborado quanto em função de sua regulamentação, constitui mais recomendação do que obrigação. O Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002, que *“Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, e dá outras providências”*, assim define seu objetivo:

“Art. 3º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.”

Assim, não se justifica aplicar uma penalidade tão extrema como a desapropriação nos casos em que a propriedade esteja sendo utilizada de forma sustentável, produzindo alimentos e gerando empregos no campo. Nesse sentido, não há que se falar em penalizar com a desapropriação uma propriedade em particular que esteja em desacordo com as genéricas recomendações do ZEE para a região em que ela se encontre, desde que esta não esteja sendo utilizada de forma predatória, ou descumprindo sua função social.

Outro óbice à aprovação da proposição em tela é a existência de propriedades que quando tiveram seu projeto produtivo implantado estavam em conformidade com a legislação ambiental vigente e, agora, encontram-se em desacordo com as recomendações do ZEE, aprovado em data posterior. Como se fará nesses casos? Vamos arcar com o ônus de criar um novo passivo ambiental, ou vamos convalidar esses casos? Há que se pensar nos que estão cumprindo a legislação atual quando se cria uma penalidade tão severa como o é a desapropriação para novas regras que, acima de tudo, geram grande insegurança jurídica.

Ademais, os casos em que se prevê a desapropriação por interesse social já contemplam a questão da preservação ambiental, tanto na Constituição Federal, art. 186, inciso II, quanto na lei que se pretende alterar, Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, art. 2º, VII e na Lei Agrária, Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1.993. Senão, vejamos:

Constituição Federal:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

.....

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;”

Lei nº 4.132, de 1.962:

“Art. 2º Considera-se de interesse social:

.....

VII - a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais.”

Lei nº 8.629, de 1.993:

“Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

.....
Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

.....
II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;”

Enfim, reiteramos nosso entendimento de que estar em desacordo com as recomendações do ZEE não significa promover o uso inadequado dos recursos naturais, tampouco promover a destruição do meio ambiente. Nesses casos, a Carta Magna e a legislação ordinária já ofertam instrumentos para a ação do Poder Público, conforme demonstrado acima.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.477, de 2.009, e conclamamos os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Moreira Mendes
Relator